

ATA N° 06**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO:	CONCORRÊNCIA N° 000254/2012 Unidade de Gestão Patrimonial
TIPO:	Menor Preço
DATA DO EDITAL:	16.10.2012 e Comunicados de: 09 e 01.11.2012
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:	19.11.2012, às 09h30min.
DATA ABERTURA PROPOSTAS:	21.03.2013, às 14h00min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES:	11 (onze)
NÚMERO DE CLASSIFICADAS	02 (duas)

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua, com fornecimento de material de limpeza e equipamentos necessários à execução das tarefas, nas dependências das Agências e Postos do Banrisul pertencentes à Superintendência Grande Porto Alegre - Norte e Sul, conforme descrito nos anexos do edital.

I – RELATÓRIO:

Em 22.07.2013, foi publicado o julgamento da fase de propostas, com as seguintes empresas classificadas: GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviço Ltda. e UNISERV União de Serviços Ltda.

A decisão recorrida está fundamentada nos seguintes termos:

“Conforme aponta o Parecer Técnico, as planilhas das licitantes “não estão de acordo com o edital e a legislação vigente e as licitantes não atendem as exigências em suas planilhas de custos e formação de preços”.”

Nesse sentir, no prazo recursal, a licitante DESENFEC SUL Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda. interpôs recurso administrativo em face de sua desclassificação. A seu turno, a licitante UNISERV União de Serviços Ltda. recorre contra a classificação da empresa GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviço Ltda., eis que esta não atende ao edital na íntegra.

A empresa GUSSIL apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DESENFEC SUL:

Aduz a recorrente, em síntese, que se por um lado a remuneração apresentada para os postos de 01 hora e 04 horas estão R\$ 0,18 centavos e 0,04 centavos respectivamente abaixo dos valores utilizados como mínimo aceitável pela Controladoria, por outro lado o posto de 20 horas e de 10 horas estão R\$ 27,60 e R\$ 78,93, respectivamente, acima dos valores de parâmetro. Além disso, afirma que seu preço global é menor que o da segunda classificada.

Ainda quanto à matéria debatida, alega que a Controladoria e a Comissão com fundamento em seus próprios valores mínimos estabelecidos desclassificou equivocadamente a recorrente, pautando-se em formalismo exacerbado na decisão, deixando de analisar a realidade dos fatos, além de afastar o óbvio, qual seja, a recorrente apresentou o menor preço.

Em longo arrazoado, a recorrente traz à colação considerações de ordem legal e jurisprudencial quanto ao suposto equívoco da decisão recorrida em rejeitar os valores apresentados em razão do arredondamento das casas decimais, na medida em que obedeceu ao disposto na Lei nº 9.096/95 e na NBR

589/1977, bem como sustenta que o critério de julgamento ofendeu os princípios da competitividade, proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, atenta ainda, com relação aos encargos sociais e tributos, que, pela incidência em base de cálculo (total da remuneração) com valor insuficiente e em desacordo no que tange aos Encargos Sociais do Grupo A, considerados que não atendem as exigências do Edital, o que não deve prosperar por todo exposto acima, sendo a proposta exequível e de menor preço.

Em se tratando de matéria eminentemente técnica, o recurso foi submetido à análise da área especializada do BANRISUL – Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administrativos, que, ao apreciar o recurso, afirma pela ratificação da desclassificação da recorrente, nos seguintes termos:

“Não merece prosperar as razões de Recurso da empresa DESENFEC SUL, pois de acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Da análise das planilhas, os cálculos dos valores unitários por carga horária – Planilha de Custos, para total de remuneração de mão de obra não estão de acordo com os valores previstos na Convenção Coletiva de Trabalho eleita para a presente Licitação, portanto, a proposta de preço da empresa DESENFEC SUL, no que tange ao valor da Remuneração, não atende as exigências do Edital.

Examinando ainda a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas, conforme razões de recurso a própria empresa DESENFEC SUL confirma haver defeitos quanto a sua cotação aos montantes unitários nas planilhas individuais de preços.

Ademais, o não atendimento aos valores de cotação da Remuneração, por ser base de cálculos dos demais itens que se seguem na planilha (encargos sociais, insumos, demais componentes e tributos) esses terão seus valores também alterados, apesar de correto os percentuais informados, pois o valor apurado para tais encargos também teriam que sofrer alteração, pois conforme antes informado, se mantida a tese de compensação da empresa recorrente, seria necessária a substituição das propostas o que vedado na Lei de Licitações.

Assim, improcede o cálculo apresentado nas razões de recurso, pois não se trata apenas de valores em si de compensação com os valores cotados a maior, mas de exatidão das informações, em especial da remuneração do trabalhador para o posto de serviços a ser contratados, pois tal exatidão refletem nos demais itens de composição dos custos, tais como encargos sociais, insumos, demais componentes e tributos.

No caso em tela, portanto, vislumbra-se vício de legalidade na aceitação da proposta que contém defeitos relativamente aos montantes unitários, cuja adequação das planilhas, conforme sugerido pela recorrente, não se trata de saneamento de defeito meramente formal, nos limites da Lei nº 8.666/93, mas de correção de vício material e, portanto, conduta vedada pela Lei nº 8.666/93.

Ademais, os preços unitários cotados pela recorrente em suas planilhas abertas por custos individualizados são divergentes frente aos demais concorrentes, em especial na formação da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas.

No caso em análise estamos diante de defeitos na formação dos preços da proposta, pelos defeitos na formação dos custos que precisamos dissociar o conceito de defeito da ideia de forma. Além disso, o edital prevê a análise da proposta não apenas em relação ao valor global, mas também no que diz respeito aos montantes unitários.

Ademais, quanto a alegação de que esta Desenfecsul efetuou arredondamentos conforme normas da ABNT, a mesma não procede, eis que os arredondamentos efetuados foram feitos a menor. No que se refere a soma total dos valores anuais pagos pelos referidos postos, o mesmo fica abaixo dos valores referidos na CCT e, desta forma, não atendem às exigências do Edital.”

Assim sendo, em que pese à irresignação da licitante, seu recurso merece desprovimento.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA UNISERV:

Alega a recorrente que a licitante GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviço Ltda. não atendeu a todas as exigências do edital, eis que efetuou a cotação do valor equivalente a 8,0% do valor referente aos custos mensais dos postos para a equipe de vidros, sem quaisquer discriminações dos preços apontados e tampouco houve apresentação de planilha de formação de custos específica para equipe de vidros, em afronta ao Projeto Básico do Edital.

Complementa sobre a necessidade de contratação de pessoal específico e treinado, equipamentos, materiais, uniformes, veículos, vale-transporte e demais encargos sociais e trabalhistas, cujos custos deveriam constar nas planilhas de custos.

Sustenta ainda, que o Termo de Visita apresenta irregularidades vez que não foi firmado pelo representante legal da empresa.

Em tempo, a empresa recorrida GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviços Ltda. apresentou suas contrarrazões.

No entanto, a tentativa de demonstrar que houve equívoco da Comissão de Licitações não merece acolhimento, nos precisos termos do parecer exarado pela área técnica – Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administrativos, o qual adotamos como fundamento de decidir, *in verbis*:

“Não procede a alegação da recorrente sobre a necessidade de apresentação de planilha aberta de custos para equipe de vidros, vez que não houve qualquer exigência editalícia de apresentação de planilha de custos específica para equipe de limpeza de vidros.

Frisamos ainda, com relação à Planilha de limpeza de vidros, que os custos despendidos para a limpeza de vidros depende, dentre outros fatores, da organização interna da licitante, ou seja, não é possível a este Banrisul precisar os custos que cada licitante terá em decorrência da prestação de tais serviços.”

Igualmente, em relação ao Termo de Visita sob fl. 001712, melhor sorte não assiste à recorrente, eis que se verifica claramente a assinatura do Supervisor deste Banrisul, atendendo assim ao disposto no Item 4.8 do edital, que assim prescreve:

“As empresas deverão visitar as dependências (...), devendo, para tanto, apresentar Termo de Visita (Anexo III do Projeto Básico) ao local de prestação de serviços, **visada e supervisionada pelo funcionário responsável da Administração da Agência do Banrisul visitado**” (grifo nosso).

Nesse diapasão, não merece reparo a decisão atacada, eis que a licitante atendeu a todas as exigências editalícias.

C – DA DECISÃO:

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas recorrentes, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passível de alterar o julgamento das propostas, ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados pela Comissão de Licitações, pelo que resta incólume o referido *decisum*.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas licitantes DESENFECOSUL – Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda. e UNISERV União de Serviços Ltda., ratificando a decisão proferida em Ata no dia 17 de julho de 2013 e publicada em 22 de julho de 2013, e, submete a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 13 de setembro de 2013.

Claudio Monroe Massetti
Presidente.

Elise Kaspary

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli